



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA: DLL****TERMO: VOTO À DIRETORIA****NÚMERO: 52/2023****OBJETO: VIACÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.123169/2021-15 (50510.311831/2019-41)****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há.****ENCAMINHAMENTO: Pela aplicação da pena de multa.**

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário, em face da empresa VIACÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº. 16.345.282/0001-07), instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50510.311831/2019-41, o qual apontou indícios de abandono de mercado, quando da programação de fiscalização em Manhuaçu/MG, entre outras cidades, em março e abril de 2019.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, no âmbito do Processo 50510.311831/2019-41, por meio da Nota Técnica SEI Nº 1063/2019 /COFISMG/URMG (0277098), de 23/05/2019, informou que é parte de suas atribuições de rotina a fiscalização de terminais rodoviários sem fiscal lotado, que em março e abril de 2019, houve programação de fiscalização em Manhuaçu/MG, entre outras cidades, sendo que na pesquisa para a fiscalização foram encontrados indícios de abandono de mercado.

2.2. A referida fiscalização foi realizada com base na metodologia detalhada nas Notas Técnicas Nº 009/2017/COFIS/URMG/ANTT e nº 001/2018/COFIS/URMG/ANTT, que consiste em colher informações nos “três canais disponíveis para que o usuário se informe e/ou adquira seu bilhete de passagem na empresa: o sítio eletrônico da transportadora, os pontos de venda [...] e o Sistema de Atendimento ao Consumidor (SAC).”

2.3. A comprovação de abandono de mercado foi feita através de diferentes tipos de fiscalização:

- Na internet: quando foi constatado que a empresa **não disponibiliza vendas pela internet** para o mercado Mucuri/BA-Manhuaçu/MG.
- No SAC: quando foi comprovado pelas ligações que **não há SAC que permita compra de passagem ou oriente sobre como adquirir bilhetes** para o mercados em

questão;

- **No guichê do Terminal Rodoviário de Manhuaçu/MG, além dos Restaurantes Barrigão e Merlo:** quando foi comprovado que a **Viação Central Bahia de Transportes Ltda. não realiza a venda de bilhetes de passagem para os mercados** citados em Manhuaçu/MG.

2.4. Assim, após os procedimentos de fiscalização, realizados em vários canais de venda de passagem e de informações aos usuários, referentes à Viação Central Bahia de Transportes Ltda., ficou comprovado o ABANDONO DO MERCADO Mucuri (BA) - Manhuaçu (MG) por parte da empresa em questão.

2.5. Em 15/07/2019, foi encaminhado E-mail contendo o Ofício SEI Nº 4656/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (0410117), de 13/07/2019, à Viação Central Bahia de Transportes Ltda, determinando que a empresa cesse qualquer irregularidade praticada na operação de seus serviços e retome a imediata prestação dos serviços na forma autorizada, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das irregularidades constatadas.

2.6. Por meio do DESPACHO CGPAS (SEI nº 8420137), de 10/12/2021, mediante análise técnica e identificado como presentes os indícios da prática de infração, foi proposta a instauração de Processo Administrativo Ordinário.

2.7. O Ofício Circular SEI Nº 2582/2021/SEGER/DIR-ANTT (SEI nº 9301782), comunicou à Diretoria Colegiada sobre a instauração de Processo Administrativo Ordinário.

2.8. Em 27/12/2021, foi publicada internamente pela ANTT, a Portaria nº 24, de 24 de dezembro de 2021, instaurando Processo Administrativo Ordinário e designados os membros da comissão, que tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação da Portaria, para apresentação do Relatório de Análise Técnica Conclusiva.

2.9. A Comissão de Processo Administrativo notificou (9594672), a empresa para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da [Instrução Normativa nº 05/2021](#), da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) e da [Lei nº 9.784/1999](#).

2.10. Houve a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo em referência a Portaria nº 37, de 25 de abril de 2022, publicada internamente pela ANTT, em 26/04/2022.

2.11. O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, em 29/04/2022, certifica que encerrou, na data do dia 21/03/2022, o prazo de 30 dias para apresentação da defesa prévia da empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda - CNPJ nº 16.345.282/0001-07, a qual foi devidamente notificada por meio físico na data de 07/02/2022, através de correspondência pelos Correios, na modalidade AR, código de rastreio QB 330 713 493 BR, SEI nº 9933208, datada de 03/02/2022.

2.12. Com base na Ata da Comissão Processante, a empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda foi informada da deliberação sobre o Fim da Instrução Processual na forma do Art. 18 da Instrução Normativa nº 5 de 23 de Abril de 2021, e intima a empresa para que se manifeste quanto ao ato processual deliberado e estabelece, em conformidade com os dispositivos legais citados, o prazo de 10 dias para a manifestação.

2.13. O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, declarou em 07/06/2022, que encerrou, na data do dia 02/06/2022, o prazo de 10 dias para apresentação da Manifestação das Alegações Finais da empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda - CNPJ nº 16.345.282/0001-07, devidamente notificada (SEI nº 11199909) por meio físico, através de correspondência pelos Correios, na modalidade AR de código de rastreio QB 431 912 927 BR, SEI nº 11657145, datada de 19/05/2022.

2.14. A Comissão de Processo Administrativo - CPA apresentou o Relatório Final, em 08/06/2022, sendo deliberado em Ata de Reunião os seguinte atos processuais:

A Comissão Processante atesta que a empresa devidamente citada (SEI nº 11199909, 11657145 e 11750998) em 19/05/2022 não apresentou tempestivamente a manifestação de alegações finais em conformidade com o Art. 92 da Resolução ANTT nº 5.083 de 27 de Abril de 2016 e Art. 18 da Instrução Normativa nº 5 de 23 de Abril de 2021.

Tendo em vista a finalização, aprovação e assinatura do Relatório Final da Comissão Processante (SEI nº 11767176), ficou decidido o encaminhamento do mesmo à superior deliberação da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, e o consequente encerramento definitivo dos trabalhos desta Comissão de Processo Administrativo Ordinário.

2.15. A empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda, no âmbito do Processo 50500.118475/2022-11, solicitou, mediante o Requerimento (12324763), de 14/07/2022, acesso integral ao Processos nº 50500.123169/2021-15, o que foi atendido, sendo disponibilizado acesso em 18/07/2022 à referida empresa.

2.16. Por fim, os autos foram distribuídos, em 25/10/2022, a esta Diretoria por meio da Certidão de Distribuição 14078582, instruindo com Relatório à Diretoria SEI Nº 533/2022 (13530730), anexos (13986840 e 13991993) e Minuta de Deliberação (13996230), para análise e proposição ao Colegiado.

### 3. DA ANÁLISE

#### **Entendimento da Comissão de Processo Administrativo.**

3.1. A empresa Viação Central Bahia de Transportes Ltda teve o TAR (Termo de Autorização de Serviços Regulares) renovado, em 09/04/2019, por meio da Deliberação DG/ANTT/MI 392/2019, e possui a LOP (Licença Operacional) nº 34 autorizada por meio da Portaria SUPAS/ANTT 76/2016. Dentre os mercados operados pela empresa, conforme Deliberação DG/ANTT/MTPA 320/2017, está o mercado com indícios de abandono, ou seja, Mucuri/BA-Manhuaçu/MG.

3.2. Em fiscalização, no período de 22/03/2019 a 06/05/2019, a URMG/ANTT constatou que a frequência mínima do mercado Mucuri/BA - Manhuaçu/MG (prefixo 05-0183-00), operado pela Viação Central Bahia de Transportes LTDA, foi descumprida, configurou-se o abandono de mercado, pois não foi executado **o mínimo de um horário por semana, por sentido, por mercado, por um período de mais de 15 dias consecutivos**, conforme previsto nos artigos 33, *caput*, e 34, *caput*, da [Resolução ANTT 4.770/2015](#).

3.3. Segundo a URMG, verificou-se, portanto, que a não disponibilização de venda de bilhetes de passagem para determinado mercado por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos permite caracterizar o abandono de determinado mercado, uma vez que impede o acesso do usuário ao serviço de transporte e desrespeita a frequência mínima estabelecida para quaisquer dos mercados outorgados nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, em virtude da reserva de mercado feita pela autorizatária.

3.4. O art. 2º da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, apresenta a definição de mercado e frequência mínima:

[...]

V - Frequência mínima: menor frequência estabelecida pela ANTT por mercado, por sentido e por empresa nos serviços interestaduais autorizados;

[...]

X - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XI - Mercado atendido: aquele autorizado pela ANTT e atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;

[...]

3.5. Já o art. 33 e 34 da Resolução ANTT 4.770, de 2015, estabelece, respectivamente, qual é a frequência mínima e a definição de abandono de mercado:

Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.

[...]

Portanto, com base nas definições de mercado e frequência mínima do art. 2º e do art. 33 da Res. ANTT 4.770/15, observa-se que a frequência mínima da empresa CENTRAL BAHIA para o mercado Mucuri/BA-Manhuaçu/MG é descumprida quando não se executa **o mínimo de um horário por semana, por sentido, por mercado**.

[...]

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

[...]

3.6. Quanto ao período mínimo de atendimento e a possibilidade de supressão de linha e seção estão previstos nos art. 45 e 50, respectivamente:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

[...]

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

[...]

3.7. A Comissão Processante elaborou o RELATÓRIO FINAL - CPA (11767176), em 07/06/2022, sendo que os membros da comissão avaliaram não ser necessária a produção de novas provas ou a realização de novas diligências, pois consideraram suficientemente robustos os elementos comprobatórios apresentados pela COFIS/URMG nas etapas processuais que culminaram na instauração de processo administrativo ordinário, sendo que nos autos do processo, há diversos elementos comprobatórios úteis à apuração.

- 3.8. Na visão da Comissão, a autoria e a materialidade foram comprovadas pela descrição, precisa e minuciosa, das ações de fiscalização empreendidas no período de 22/03/2019 a 06/05/2019 e pela farta documentação anexa à Nota Técnica nº. 1063/2019/Cofis/URMG (subitens 2.1 até 2.12).
- 3.9. Assim, ficou patente o descumprimento da frequência mínima e o abandono, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, do mercado Mucuri/BA - Manhuaçu/MG (prefixo 05-0183-00) pela Viação Central Bahia de Transportes LTDA.
- 3.10. As seguintes provas processuais foram consideradas na formação da convicção dos membros da comissão processante:
- 2.1 - Nota Técnica nº. 1063/2019/Cofis/URMG (0277098);
  - 2.2 - Relatório da Ordem de Serviço nº. 433/2019/Cofis/URMG (0279384);
  - 2.3 - Captura de tela do sítio eletrônico Click Bus (0279257);
  - 2.4 - Captura de tela do sítio eletrônico Guichê Virtual (0279264);
  - 2.5 - Captura de tela do sítio eletrônico Rodoviária Online (0279281);
  - 2.6 - Gravação de ligação telefônica realizada para o guichê da Viação Central Bahia de Transportes LTDA do Terminal Rodoviário de Aracaju/SE (0279300);
  - 2.7 - Gravação de ligação telefônica realizada para o guichê da Viação Central Bahia de Transportes LTDA do Terminal Rodoviário de Recife/PE (0279308);
  - 2.8 - Gravação de ligação telefônica realizada para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) 0800 888 0809 (0279317);
  - 2.9 - Gravação de ligação telefônica realizada para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) 0800 888 0809 (0279348);
  - 2.10 - Captura de tela do sítio eletrônico Click Bus, fiscalização subsequente (0279473);
  - 2.11 - Captura de tela do sítio eletrônico Guichê Virtual, fiscalização subsequente (0279496); e
  - 2.12 - Captura de tela do sítio eletrônico Rodoviária Online, fiscalização subsequente (0279504).
- 3.11. A empresa em questão foi autuada, conforme relação que consta da Nota Técnica nº. 1063/2019/COFIS/URMG, abaixo listada:
- PASLD00122642019 (0278868), lavrado com base no Art. 23, inciso 3, alínea "a" da Resolução nº. 3535/2010 da ANTT: "não implantar o SAC";
  - PASLD00087412019 (0078580), lavrado com base no Art. 1º, inciso I, alínea "e" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT: "não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem";
  - PASLD00087422019 (0078589), lavrado com base no Art. 1º, inciso III, alínea "m" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT: "não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica";
  - PASLD00107902019 (0174210), lavrado com base no Art. 1º, inciso I, alínea "e" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT: "não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem"; e
  - PASLD00107912019 (0174215), lavrado com base no Art. 1º, inciso III, alínea "m" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT: "não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica".
- 3.12. No entendimento dos membros da comissão, não foram vislumbrados nos autos fatos e/ou circunstâncias, atenuantes ou agravantes, que pudessem influenciar a formação da convicção dos seus membros e a conduta irregular da empresa é passível de enquadramento nos seguintes dispositivos legais:
- Art. 1º, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT: "interromper a prestação do serviço permissionado, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior"; e
  - Art. 56, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 4770/2015 da ANTT: "suspensão".
- 3.13. Cabe ressaltar, que a empresa Viação Central Bahia de Transportes LTDA, apesar de ter sido notificada pelo E-mail de 15/07/2019, o qual anexou o Ofício SEI Nº 4656/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (0410117), de 13/07/2019, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das irregularidades constatadas, não apresentou alegações de defesa em nenhuma fase do processo. Somente em 14/07/2022, a referida empresa peticionou acesso aos autos, conforme Requerimento SEI12324763, no âmbito do Processo 50500.118475/2022-11, sendo disponibilizado acesso no dia 18/07/2022, conforme consta no histórico do "andamento do processo", restando *in albis* sua possibilidade tempestiva de exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 3.14. Assim, a Comissão concluiu que a empresa é responsável pela infração, devendo se sujeitar "à Multa de 40.000 vezes o valor do coeficiente tarifário vigente, prevista no Art. 1º, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº. 233/2003 da ANTT, pela interrupção da prestação do serviço Mucuri/BA - Manhuaçu/MG (prefixo 05-0183-00), sem autorização prévia da Agência; e Suspensão do serviço Mucuri/BA - Manhuaçu/MG (prefixo 05-0183-00), prevista no Art. 56, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 4770/2015 da ANTT, pelo descumprimento da frequência mínima e pelo abandono do atendimento àquele mercado por mais de 15 dias consecutivos; sem prejuízo à aplicação combinada da dosimetria estipulada no parágrafo único do Art. 34 do referido texto regulatório".

**Entendimento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis.**

3.15. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verifica-se que a empresa possui 16 (dezesesseis) linhas ativas. Conforme a relação de mercados da empresa, constantes da Licença Operacional - LOP nº 34, são previstos 89 (oitenta e nove) mercados (ligações entre localidades) à operação pela empresa.

3.16. Constam 950 (novecentos e cinquenta) registros de autuações e processos correspondentes no Sistema de Multas (SISMULTAS). Já no Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAMA contam 348 (trezentos e quarenta e oito) registros de autuações e processos correspondentes no SIFAMA.

3.17. A SUFIS ao examinar o histórico da empresa, foi possível constatar a ocorrência de reincidência específica em infrações, relativo ao auto PASLD00107912019 (código 313) e auto PASLD00057472020 (código 313), no qual se configurou a decisão definitiva, pelo esgotamento do prazo para recurso, respectivamente, em 17/07/2019 e 19/04/2021, não interposto.

3.18. Verificou-se a ocorrência de reincidência genérica em infrações, se considerarmos o auto PASLD00107912019 (código 313) e PASLD00057442020 (código 105), com data de infração em 03/03/2020, no qual se configurou a decisão definitiva, pelo esgotamento do prazo para recurso em 19/04/2021, não interposto. Ressalte-se que as reincidências foram configuradas em momentos anteriores à instauração deste processo sancionador.

Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 estabelece em seu art. 67:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

3.19. Assim, segundo os critérios técnicos para dosimetria estabelecido, tem-se a pena de suspensão por 95 dias ao regulado, e caso seja aplicada a pena de multa pela Diretoria, seria utilizado o percentual de 52,77% para majoração do valor calculado.

**Pena alternativa de multa**

3.20. Considerando o que prevê o art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que estabelece que "nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."

3.21. Assim, a SUFIS procedeu ao cálculo da pena alternativa de multa, com base na Resolução ANTT nº 233, de 2003, que regulamenta a imposição de penalidades ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, a definição da quantidade de passageiros-quilômetro por ano - P (passkm), seriam retirados os dados da planilha referentes à quantidade de passageiros que foram transportados pela empresa no ano de 2021, e este valor (quantidade de passageiros de cada linha) seria multiplicado pelo número de quilômetros estipulado para toda a extensão correspondente.

3.22. Entretanto, não constam informações sobre a empresa na consulta realizada referente ao ano de 2021. Assim, procedeu-se à consulta dos dados relativos ao ano de 2020, da qual foi possível extrair informações relativas à operação da empresa apenas nos meses de janeiro a abril daquele ano.

3.23. Por fim, foram verificados os dados relativos ao ano de 2019 e, por meio do qual foi possível a coleta de informações nos mercados que tiveram passageiros transportados em 2019. Assim, propõe-se a utilização desses dados para os cálculos.

Chegou-se ao valor P (passkm) referente à empresa, ano 2021, igual a 98.395.524,620 (13991993).

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ ; logo:  $M(P) = 20.000,00 + (0,000036 \cdot 98.395.524,620) = 20.000 + 3.542,2388 = R\$ 23.542,23$ .

3.24. Dessa forma, em decorrência da análise técnica de dosimetria proposta pela SUFIS, o valor final da pena alternativa de multa a ser aplicada à empresa seria correspondente ao valor M(P) aumentado em 52,77%, ou seja, **R\$ 35.965,46** (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

3.25. Para cálculo da pena alternativa de multa, não foi possível considerar somente a linha prefixo 05-0183-00 - Mucuri/BA - Manhuaçu/MG, objeto da apuração, tendo em vista que não constam dados relativos ao transporte de passageiros nos mercados da referida linha, em 2019, o que corrobora com a não operação dos serviços pela empresa Central Bahia.

**Sanção a ser aplicada e possíveis impactos aos mercados**

3.26. A SUFIS analisou a proposta de sanção sugerida pela Comissão Processante, entendendo que estão divididas em três sanções à empresa: multa (código 412 - Resolução nº. 233/2003), suspensão (Art. 56, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 4770/2015) e impedimento de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível (art. 34 e § único da Resolução nº. 4770/2015).

3.27. Ressaltaram que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, a empresa tem 16 (dezesesseis) linhas ativas no sistema SGP, e possui, pela LOP nº 34, a previsão de atendimento a 89 (oitenta e nove) mercados (ligações entre localidades), sendo que destes, identificou-se que 31 (trinta e um) mercados são autorizados apenas à Central Bahia.

3.28. Com relação às localidades envolvidas nos mercados (par origem e destino) autorizados apenas à empresa, em verificação no SGP, constatou-se que todas são previstas como pontos de seção em linhas interestaduais da empresa Viação Central Bahia ou de outras, portanto eventual sanção de suspensão à empresa não deixaria qualquer localidade isolada dos serviços de transporte regulados e autorizados pela ANTT.

3.29. No que tange apenas à linha Mucuri/BA - Manhuaçu/MG (prefixo 05-0183-00), são previstos para atendimento os mercados MUCURI (BA) - MANHUACU (MG), MUCURI (BA) - TEOFIL OTONI (MG) e MUCURI (BA) - INHAPIM (MG), todos autorizados apenas à empresa Central Bahia.

3.30. Verificou-se que a empresa não operou o mínimo de um horário por semana, por sentido, por mercado, por um período de mais de 15 dias consecutivos, sendo essa uma prática das transportadoras, que deixam de operar mercados mas não comunicam a paralisação como forma de reservá-los para si. O abandono de mercado pode ser mitigado pela presença de novos operadores com interesse neste mercado.

3.31. A empresa Viação Central Bahia é a única a operar os mercados MUCURI (BA) - MANHUACU (MG), MUCURI (BA) - TEOFIL OTONI (MG) e MUCURI (BA) - INHAPIM (MG). Isto posto, penso que a pena proposta com base no art. 34, parágrafo único, da Resolução nº 4.770/2015, ou seja, o impedimento de a empresa atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados pelo período de 3 (três) anos, proposta pela Comissão Processante, mostra-se mais danosa aos usuários, pois ficarão sem a prestação do serviço autorizado somente a referida empresa.

3.32. Ademais, o art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 dispõe:

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

(...)

3.33. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 5.083/2016, em seu art. 67, que "Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator".

3.34. Cumpre salientar que não foi constatada Decisão pela Diretoria Colegiada aplicada à empresa por infração mais gravosa à legislação e normativos desta Agência, nos últimos 3 (três) anos, de forma a configurar, agora, a reincidência da conduta. Nesse sentido, entendo que aplicar a medida prevista no parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 4.770/2015 é demasiada e extrema neste momento, e extrapolaria a razoabilidade.

3.35. Assim, como medida saneadora e com intuito de promover a aderência da conduta da empresa aos normativos desta Agência, e considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, infiro que deve ser imposta uma penalidade de multa, nos termos do que consta no art. 78-A, inciso I da Lei nº 10.233/2001 e no art. 56, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 4.770/2015. Tal penalidade será capaz de compelir a empresa a finalmente cumprir o regramento do setor, bem como imprimirá o caráter pedagógico apropriado, prevenindo reincidências.

3.36. A penalidade cabível pelo abandono, por sua vez, é aquela prevista na Resolução nº 233/2003, *in verbis*:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

l) interromper a prestação do serviço permissionado, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 25 DE JUNHO DE 2015

[...]

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatória ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

3.37. Vale lembrar que a autorizatória se presume ciente das regras impostas para o deferimento da autorização, nos termos do prescrito na Resolução nº 4770/2015, em seu art. 5º, sobretudo daquelas relativas à frequência mínima (art. 33, *caput*), norma regulatória essencial ao mercado (art. 38, § 1º, do Decreto nº 2521/1998). Aliás, ninguém pode descumprir a norma positivada sob o fundamento de desconhecê-la.

3.38. Dessa forma, considero estar caracterizada a infração prevista no art. 1º, IV, "L", da Resolução nº 233/2003, devendo ser imposta à empresa multa equivalente a 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário. Para tanto, o montante efetivamente a ser cobrado deve levar o valor do Coeficiente Tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário (0,185708), nos termos da Resolução nº 5.826/2018. Assim, o valor da multa é de R\$ 7.428,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar a pena de multa equivalente a 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário à VIACÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº. 16.345.282/0001-07), conforme art. 1º, IV, "I", da Resolução nº 233/2003.

Brasília, 07 de junho de 2023.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 07/06/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17121773** e o código CRC **F0CE5D36**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)